



PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

PROJETO DE LEI Nº. 024  
DE 05 DE JUNHO DE 2023

Processo n.º 210 / 2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI, NO  
MUNICÍPIO DE POTIRENDABA.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de cada exercício financeiro-tributário.

**Art. 2º.** O programa instituído por esta Lei abrange os débitos de qualquer natureza, tributários e não tributários, ajuizados ou a ajuizar, desde que constituídos e inscritos em dívida ativa, incluindo-se:

- I - os lançados de ofício ou por homologação;
- II - os declarados, por meio eletrônico ou não;
- III - os que estejam em cobrança judicial;
- IV - os que estejam em cobrança administrativa;
- V - os espontaneamente confessados;
- VI - os originários de autos de infração e intimação já lavrados;
- VII - os débitos em aberto junto ao SAEP.

**Art. 3º.** Poderão aderir ao Programa, os contribuintes que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – Realizem o parcelamento de todos os débitos em aberto junto ao Município de titularidade do contribuinte;
- II – Não possuam outro parcelamento da mesma natureza tributária vigente no âmbito desta lei.

**Art. 4º.** Não poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado:

- I – os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por ato

inter vivos (ITBI);

Largo Bom Jesus, 990 . Centro . Potirendaba . SP . 15105-000  
17 38279200 . prmpotirendaba@potirendaba.sp.gov.br  
CNPJ 45.094.901/0001-28 . potirendaba.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

X



PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

- II – Os saldos decorrentes de parcelamentos em andamento, com parcelas em dia;
- III – Os saldos decorrentes de parcelamentos cancelados por inadimplemento, cuja adesão tenha ocorrido nos últimos 12 (doze) meses que antecederam ao pedido de adesão ao Programa;
- IV – referentes a infrações à legislação de trânsito;
- V – de natureza contratual;
- VI – referentes à indenizações devidas ao Município de Potirendaba por dano causado ao seu patrimônio.

**Art. 5º.** O PPI será administrado pelo Departamento de Tributação e Lançadoria, ouvida a Procuradoria do Município, quando necessário para dirimir pontos específicos, que deverá observar a legislação afim.

**Art. 6º.** O ingresso no PPI dar-se-á por opção do contribuinte, mediante:

- a) Requerimento do proprietário devidamente formalizado e protocolado no Departamento de Lançadoria;
- b) Assinatura do Termo de Acordo, física ou eletronicamente;
- c) Pagamento de 5% do valor da dívida na data do requerimento;
- d) Apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito Negativo de taxas e impostos municipais ou Termo de Acordo de Parcelamento ativo junto aos demais órgãos municipais.

**§1º.** As parcelas dos meses subseqüentes terão vencimento na mesma data em que o Termo de Acordo for assinado.

**§2º.** Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.





PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

**§3º.** O pedido de ingresso no PPI poderá ser requerido em até 90 dias após a vigência da presente Lei, podendo este prazo ser prorrogado mediante Decreto do Executivo.

**§4º.** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, com as opções de pagamento previstas nesta Lei.

**Art. 7º.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 0,33% por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, bem como, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

**Art. 8º.** A efetivação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas nesta lei.

**Parágrafo único.** O ingresso no PPI, consubstanciado pela efetivação, e formalização do respectivo termo, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**Art. 9º.** A formalização do pedido de ingresso ou adesão no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



*[Handwritten signature]*  
*[Blue stamp: TRIBUNA ADMINISTRATIVA]*



PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará, através da Procuradoria Municipal, o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com a juntada de documentação comprobatória.

§3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento parcial ou total do débito.

§4º. O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de despesas e emolumentos judiciais, nem autoriza o levantamento de constrições já efetuadas.

**Art. 10.** No caso de pagamento em **parcela única**, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o **débito tributário e não tributário** consolidado na data do pedido de adesão:

- I – 90% (noventa por cento) de redução dos juros de mora;
- II – 90% (noventa por cento) de redução da multa;

**Art. 11.** No caso de **pagamento parcelado**, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o **débito tributário e não tributário** consolidado na data do pedido de adesão:

- I – Para pagamento em 12 parcelas mensais receberão redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora incidentes sobre o valor do débito corrigido;





PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

II – Para pagamento em 36 parcelas mensais receberão redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora incidentes sobre o valor do débito corrigido;

III - Para pagamento em 48 parcelas mensais receberão redução de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros de mora incidentes sobre o valor do débito corrigido.

**Art. 12.** As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PPI deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências.

**Art. 13.** A verba honorária fixada nas execuções fiscais será ser recolhida no mesmo número de parcelas e corrigida pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI.

**Parágrafo único** – A verba honorária de que trata o caput será devida desde que haja o efetivo pagamento dos valores referentes a cada parcela, mediante registro dos montantes contabilizados em código próprio integrado e compatibilizado junto aos balanços contábeis, que precederá de autenticação das rubricas pelos setores competentes.

**Art. 14.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas, empresários individuais, micro e pequenos empresários e autônomos;

II – R\$ 250,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas de médio e grande porte.

**Art. 15.** O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA



PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

- II – estar em atraso com o pagamento de 02 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou não;
- III – não comprovar a desistência de impugnações e recursos administrativos, embargos do devedor, ações ou recursos judiciais e do recolhimento das custas e encargos de que trata o artigo 7º;
- IV – não recolhimento das custas judiciais e despesas judiciais devidas ao Estado;
- V – decretação de falência ou insolvência civil;
- VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§3º. Uma vez excluído do PPI, o sujeito passivo ficará proibido de se beneficiar de novo parcelamento, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 16.** Caberá à Lançadoria Municipal a verificação dos contribuintes enquadrados nos termos do Artigo 15 desta Lei, devendo encaminhar mensalmente à Procuradoria Municipal relatório/certidão indicando os contribuintes excluídos do PPI.

**Parágrafo Único:** A Procuradoria Municipal, por sua vez, recebido o relatório da Lançadoria, deverá de imediato comunicar o descumprimento do acordo nos



PROCURADORIA MUNICIPAL



PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

autos do Processo Judicial, requerendo a continuidade da execução fiscal, nos termos estabelecidos pela lei.

**Art. 17.** O sujeito passivo poderá compensar o débito consolidado incluído no PPI com o valor de créditos líquidos e certos do exercício atual e anteriores, que tenha contra o Município de Potirendaba, incluindo prestações da dívida pública e eventuais parcelas de precatórios judiciais incluídos no orçamento para pagamento no exercício financeiro da adesão do PPI.

**§1º.** O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor de seus créditos, cuja aceitação dependerá da verificação da procedência, liquidez e certeza.

**§2º.** Na hipótese de o crédito não ter sido precedido de empenho, caberá ao sujeito passivo requerer à unidade orçamentária responsável pela despesa, a fim de solicitar o cadastramento de seu crédito.

**§3º.** Caberá à unidade orçamentária atestar a despesa e registrá-la para fins de aplicação específica do PPI.

**§ 4º.** Feita a compensação na conformidade deste artigo:

- I – eventual saldo a favor do Município de Potirendaba permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;
- II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na época própria.

**§ 5º** A compensação de que trata este artigo será considerada homologada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, e será definitiva, mesmo no caso de exclusão do sujeito passivo do PPI, por qualquer motivo.





PREFEITURA  
**POTIRENDABA**

**Art. 18.** O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, apurado na forma dessa lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§ 1º** O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

**§ 2º** Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- I – eventual saldo a favor do Município de Potirendaba permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;
- II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído.

**Art. 19.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 20.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Potirendaba, 05 de Junho de 2023.

**GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI**  
Prefeita Municipal

CAMARA MUNICIPAL  
DE POTIRENDABA  
PROTOCOLO GERAL

N.º 390 / 2023

Em 05 / 06 / 2023

AS 15 Horas e 06 Minutos

*Suemily*  
Suemily Mazzuca  
Diretora de Secretarias

